



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**PROCESSO Nº 30, DE 2006**  
**(Representação nº 72, de 2006)**

**Representante:** PARTIDO VERDE - PV

**Representado:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se da Representação nº 72, de 2006, proposta pelo Partido Verde - PV perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado CABO JÚLIO, como incurso na previsão do art. 55, II, e §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos do art. 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cabe ao Conselho pronunciar-se quanto à procedência ou não da representação em exame.

A representação ora relatada tem como suporte as conclusões do Relatório Parcial dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito CPMI "Ambulâncias", que concluiu por enviar os elementos de prova colhidos naquele Colegiado à Mesa da Casa Legislativa a que pertencesse o parlamentar, com recomendação da respectiva remessa ao Conselho de Ética para apuração e adoção das medidas regimentais da sua competência em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 14, § 4º, I, da Resolução nº 25/2001 da Câmara dos Deputados e no art. 15, I, da Resolução nº 20/1993, do Senado Federal. O nome do Deputado CABO JÚLIO



44B8528A47



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### PROCESSO Nº 30, DE 2006 (Representação nº 72, de 2006)

**Representante:** PARTIDO VERDE - PV

**Representado:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se da Representação nº 72, de 2006, proposta pelo Partido Verde - PV perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado CABO JÚLIO, como incurso na previsão do art. 55, II, e §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos do art. 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cabe ao Conselho pronunciar-se quanto à procedência ou não da representação em exame.

A representação ora relatada tem como suporte as conclusões do Relatório Parcial dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito CPMI "Ambulâncias", que concluiu por enviar os elementos de prova colhidos naquele Colegiado à Mesa da Casa Legislativa a que pertencesse o parlamentar, com recomendação da respectiva remessa ao Conselho de Ética para apuração e adoção das medidas regimentais da sua competência em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 14, § 4º, I, da Resolução nº 25/2001 da Câmara dos Deputados e no art. 15, I, da Resolução nº 20/1993, do Senado Federal. O nome do Deputado CABO JÚLIO



44B8528A47



figura da relação encaminhada pela CPMI, assim como os de outros sessenta e oito deputados federais e de três Senadores.

Em breve resumo, o Relatório Parcial da citada CPMI concluiu pela existência de uma organização criminosa complexa, com ramificações no Ministério da Saúde, que atuava na licitação de unidades móveis de saúde (ambulâncias) em Municípios de diversas unidades da Federação. As licitações eram manipuladas pela empresa PLANAM e outras empresas envolvidas: Santa Maria Comércio e Representações Ltda, Comercial Rodrigues, Leal Máquinas Ltda e Klass Comércio e Representações.

Os sócios da empresa PLANAM, Srs. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e seu pai, DARCI VEDOIN, negociavam com parlamentares ou seus assessores a liberação de emendas ao orçamento da União direcionadas à compra de veículos e equipamentos hospitalares em Municípios específicos. Após aprovação das emendas, o grupo manipulava as licitações para que a PLANAM ou empresas ligadas ao esquema da PLANAM ganhassem os certames, distribuindo propinas aos participantes, dentre os quais parlamentares e assessores.

Constam do Relatório Parcial da citada CPMI os seguintes depoimentos e informações:

***Interrogatório de Luiz Antônio Trevisan Vedoin –  
Justiça Federal – 03 a 11/07/2006***

*Com relação ao Deputado Cabo Júlio, Luiz Antônio disse que conheceu o parlamentar por intermédio do deputado Lino Rossi, entre 2001 e 2002, e realizou um acordo com o deputado mediante o qual o parlamentar receberia uma comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas à área de saúde para aquisição de unidades móveis de saúde. Para isso Luiz Antônio estabeleceu, com o parlamentar, uma conta-corrente contábil de pagamentos.*

*Para os exercícios de 2002 e 2003, informou ter executado as licitações dos seguintes municípios: Além Paraíba, Baldim, Belo Oriente, Bom Despacho, Caratinga, Central de Ipanema, Curvelo, Delta, Leopoldina, Morro da Garça, Rio Vermelho, Santo Antonio do Retiro, Vargem Alegre e Vermelho Novo, sendo que os valores destinados para cada município para a aquisição de unidades móveis de saúde giravam em torno de R\$ 64.000,00 a R\$ 80.000,00. Para acertar os detalhes acerca do*



44B8528A47



*direcionamento das licitações o parlamentar reuniu todos os prefeitos na chácara que possui no município de Belo Horizonte, oportunidade em que o próprio Luiz Antônio esteve presente.*

*Em 2004, o parlamentar destinou recursos para os municípios de Araújos, Belo Oriente, Caxambu, Central de Minas, Coluna, Fronteira, Leopoldina, Nanuque, Ribeirão das Neves, Santana do Riacho, São Francisco e Serra dos Aimorés, e, ainda, para o Hospital Bom Samaritano, em Governador Valadares, conforme consta das fls. 203 do avulso I, porém dessas entidades, as empresas dos Vedoin executaram licitações apenas nos municípios de Coluna, Leopoldina, São Francisco, Ribeirão das Neves e Central de Minas. Mais uma vez, o parlamentar organizou reunião com os prefeitos em sua chácara, em Belo Horizonte, para acertar os detalhes acerca do direcionamento das licitações, sendo que nessa oportunidade estava presente o representante dos Vedoin, Senhor Sinomar (representante de vendas da Planam).*

*Luiz Antônio disse que o parlamentar não havia se comprometido com ele, em relação a todas as entidades arroladas em suas emendas e, também, que tinha informação de que a empresa Leal Máquinas, outra empresa envolvida no "esquema" – de propriedade de Aristóteles, também operava licitações com o parlamentar e que a partir da reunião em Belo Horizonte, em 2004, o seu antigo representante, Senhor Sinomar, já através de empresa de sua propriedade, Delta, também começou a operar com o parlamentar.*

*Informou, ainda, que embora o parlamentar tivesse prometido a licitação do Hospital Bom Samaritano ao grupo da Planam, a direção do hospital realizou a licitação sem a participação de sua empresa e que ao cobrar do hospital o ocorrido, a direção do hospital entregou-lhe cerca de R\$ 12.000,00, o correspondente a 15% sobre o valor da licitação, equivalente aos 10% do parlamentar e aos 5%. Não soube dizer, no entanto de onde o hospital retirou esses recursos.*

*Para o exercício de 2005, o parlamentar comprometera-se de apresentar emenda no valor de R\$ 500.000,00 e, de fato, a emenda foi apresentada e empenhada, porém, para o exercício de 2006, pelo que disse saber, a execução da emenda não havia ainda chegado na fase da indicação dos municípios.*

*Luiz Antônio afirmou que todos os pagamentos, por meio de transferências de contas das empresas de*





propriedade da família Vedoin: Santa Maria, Enir Rodrigues de Jesus-EPP e Klass, constantes das fls. 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189 e 190, do avulso V, foram realizados para a conta pessoal do parlamentar, a seu pedido, a título de pagamento de comissão e que a transferência de fls. 176 do avulso V, em favor de Mercosul Diesel Ltda., também ocorreu a pedido do parlamentar, a título de pagamento de comissão.

Entregou, também, ao parlamentar dois cheques no valor de R\$ 50.000,00, fls. 191 do avulso V, a título de garantia, por ocasião da apresentação das emendas para o exercício do ano de 2004 e que ao começar a executar a emenda, resgatou os cheques e efetuou o pagamento da comissão, de acordo com as notas de fls. 191, mediante três pagamentos, em espécie entregues diretamente ao parlamentar pelo próprio Luiz Antônio, no gabinete 327 da Câmara dos Deputados, sendo um no valor de R\$ 33.000,00 e os outros dois, no valor de R\$ 25.000,00, realizados em 25/07/2004 e 05/08/2004.

Segundo Luiz Antônio, todos os detalhes burocráticos da execução das emendas e licitações, assim como as prestações de contas das execuções, eram acertadas com o assessor parlamentar Marcos, do gabinete do deputado.

Esclareceu, finalmente, que o depósito realizado em favor de Arlete, no valor de R\$ 2.000,00, registrado na contabilidade de sua empresa, teria sido realizado para aquisição de presente por ocasião do aniversário do parlamentar.

.....

**Informações constantes do arquivo "Movimentos.xls" constante de HD apreendido na sede da empresa Planam**

A contabilidade de sua empresa, de que Luiz Antônio falou no parágrafo anterior, que foi localizada no HD de computador da empresa Planam dentre as apreensões feitas pela Polícia Federal nas empresas dos Vedoin, estava na forma de planilha Excel e referiu-se ao movimento de contas da empresa do ano de 2001/2002. Dentre outros pagamentos realizados pela empresa, foram retirados aqueles que mencionam o nome do Deputado Cabo Júlio e referem-se ao período de 23/11/01 a 24/06/02, conforme segue.



.....

**Reinterrogatório de Darci José Vedoin – Justiça**

**Federal - 20 a 27/07/2006**

Reinterrogado pela Justiça Federal de Mato Grosso, Darci José Vedoin que é pai de Luiz Antônio e sócio de Ronildo Medeiros e de seu próprio filho, confirmou as informações apresentadas por Luiz Antônio quanto à data em que conheceu o deputado e à pessoa que o apresentou, bem como confirmou, também, a realização de reunião do parlamentar com os Prefeitos em sua chácara em Belo Horizonte.

Confirmou, outrossim que os pagamentos de fls. 177, no valor de R\$ 10.000,00, em 09/07/2002; fls. 178, no valor de R\$ 15.000,00, em 10/07/2002; fls. 179, no valor de R\$ 30.000,00, em 13/08/2002; fls. 180, no valor de R\$ 20.000,00, em 20/08/2002; fls. 181, no valor de R\$ 5.000,00, em 03/09/2002; fls. 182, no valor de R\$ 5.000,00, em 11/09/2002; fls. 183, no valor de R\$ 5.000,00, em 18/09/2002; fls. 184, no valor de R\$ 10.000,00, em 19/09/2002; fls. 185, no valor de R\$ 8.000,00, em 25/09/2002; fls. 186, no valor de R\$ 10.000,00, em 04/10/2002; fls. 187, no valor de R\$ 8.000,00, em 10/10/2002; fls. 188, no valor de R\$ 5.000,00, em 17/10/2002; fls. 189, no valor de R\$ 5.000,00, em 06/11/2002; fls. 190, no valor de R\$ 5.000,00, em 16/05/2003; todos do avulso V, foram realizados na conta pessoal do parlamentar, a título de pagamento de comissão. A transferência de fls. 176 do avulso V, realizada em favor de Mercosul Diesel Ltda., em 06/06/2002, no valor de R\$ 2.868,00, ocorreu a pedido do próprio parlamentar. Os dois cheques de fls. 191 do avulso V, no valor total de R\$ 100.000,00, foram entregues ao parlamentar para que este pudesse comprar um apartamento ou casa. Esclareceu, ainda, que todas as tratativas dele se davam diretamente com o parlamentar, sem a participação de assessores.

**Reinterrogatório de Ronildo de Medeiros – Justiça Federal – 13 a 19/07/2006**

Ronildo de Medeiros em seu depoimento à Justiça Federal disse que por diversas vezes, viu Darci Vedoin e Luiz Antônio tratando a respeito de emendas com o Deputado Cabo Júlio, mas que ele mesmo não teve nenhum contato e não realizou nenhuma negociação com o Parlamentar.

**Interrogatório de Maria da Penha Lino – Polícia Federal - 05/06/2006**

44B8528A47



*Maria da Penha Lino, que foi braço do grupo Planam no Ministério da Saúde, onde ocupou a função de assessora DAS-4, ao ser reinquirida no Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional em Mato Grosso afirmou que Darci começou a trabalhar com deputados no ano 2000 e que chegou a trabalhar com aproximadamente 1/3 (um terço) da Câmara em 2005. Dentre os que ela informou que trabalharam no “esquema” com o grupo Planam está o nome do Deputado Cabo Júlio.*

### **Interrogatório de Maria Estela da Silva – Justiça Federal - 10/06/2006**

*Maria Estela da Silva, empregada da PLANAM desde o ano de 2000, afirmou em seu interrogatório à Justiça Federal de Mato Grosso que poderia acontecer de algumas vezes a Planam vencer uma licitação com projetos fruto de uma emenda parlamentar, sem que houvesse a participação do deputado. Disse, também que teria condições de arrolar alguns nomes de deputados, que foram autores de emendas parlamentares, que redundaram em convênios e processos licitatórios de interesse do grupo, dentre esses Parlamentares ela citou o nome do Deputado Cabo Júlio.*

### **Análises e Transcrições de Gravações Telefônicas**

*Fone-Alvo-65-6421967 – Data: 03/08/2004 /Hora Inicial 17:51:48 Interlocutores/comentário Alessandra e Ivo Diálogo Alessandra x Luiz Antonio “Tonho”*

*Alessandra pede que Luiz Antonio (Tonho) avise ao Cabo Júlio que o cheque dele vai voltar, ela vai mandar o pai sustar o cheque porque o prefeito é [...], lá de Delta. Alessandra fala em outra ligação com Ivan para pegar o cheque com o prefeito, nem que seja no murro, sugere que vá para câmara dos vereadores e pegue o carro, que é pra ir pra câmara dos Vereadores amanhã e fazer um escândalo porque o prefeito é bandido, que ela está com a cópia do cheque. Alessandra fala com Tonho que o prefeito deve pra ela vinte poucos mil e falou que não vai pagar, que quer o telefone do DEPUTADO, que ele (prefeito) falou que o Cabo Júlio não manda nada. Alessandra comenta que eles não pagam imposto, ficam pagando essas coisas duplicadas e dá uma confusão danada. Tonho passa celular do Cabo Júlio: 31 78112023.*

Após instauração do presente Processo disciplinar, o Presidente do Conselho, Deputado RICARDO IZAR, designou-me Relator da





matéria e determinou a notificação do Representado, para apresentar sua defesa escrita, com supedâneo no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, c/c art. 7º, inciso III, do Regulamento do Conselho.

Apresentada defesa escrita, em causa própria, alega o Representado, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal, em virtude de a Representação ter sido encaminhada diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sem antes passar pela Corregedoria-Geral da Câmara dos Deputados, contrariando o disposto no Ato da Mesa nº 17, de 05.06.2003.

Alega, outrossim, inépcia da Representação, pela inconsistência da acusação formulada com base no relatório parcial da CPMI das Ambulâncias.

No mérito, contesta as declarações prestadas pelos empresários LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN E DARCI VEDOIN, afirmando serem inverídicas e sem fundamento, com o objetivo de obter o benefício da delação premiada.

Com relação a encontros com Prefeitos que teriam sido realizados em uma chácara de sua propriedade, onde seria acertado o direcionamento das licitações, informou que, uma vez por ano, realiza encontro de lideranças quando são convidados vereadores, prefeitos e lideranças evangélicas, com a finalidade de prestar contas de seu mandato de deputado federal. Na ocasião, o empresário LUIZ ANTÔNIO VEDOIN fez propaganda de seus produtos, entregando *folders*.

Alegou, ainda, que não poderia interferir em licitações em Municípios onde não mantinha nenhuma vinculação pessoal ou política.

Sobre a suposta propina que teria recebido, cerca de doze mil reais, na licitação do Hospital Samaritano, contesta veementemente a afirmação de LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, argumentando que se tivesse qualquer tipo de relacionamento com a diretoria do Hospital que pudesse influenciar a licitação não se serviria de intermediários, como os empresários.

Com relação às emendas de 2005, no valor de quinhentos mil reais, o Representado, mais uma vez, contesta o depoimento do empresário LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, argumentando que emendas destinadas a hospitais filantrópicos não podem ser destinadas a Municípios, por terem rubricas



44B8528A47



diferentes.

Afirmou que todos os pagamentos que teriam sido realizados na conta pessoal do parlamentar destinavam-se a auxiliar financeiramente a campanha eleitoral do Representado, como os empresários faziam em relação a outros parlamentares, e que a transferência em favor de MERCOSUL DIESEL LTDA. se deu em razão "de terem vendido para mim um ônibus com motor danificado, que ainda na garantia veio a quebrar".

No tocante à declaração de LUIZ ANTÔNIO VEDOIN de que o Assessor parlamentar MARCOS cuidava das emendas parlamentares, o Representado informa que a funcionária responsável por tais emendas era MARCIA LÚFT.

Na defesa, foram arroladas três testemunhas, de acordo com o disposto no art. 8º do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a saber: LÚCIO FONSECA CÉSAR, AILTON NATALINO ROCHA e ALAN CARDEK LUIZ DA SILVA.

Por fim, requer o arquivamento da representação, por ser inconsistente e eivada de máculas.

Foi marcado para o dia 31.10.2006, o depoimento da Sra. MARIA DA PENHA LINO, testemunha arrolada pelos relatores, conforme requerimentos aprovados, referentes aos Processos de nºs 21 a 87, de 2006.

Alegou MARIA DA PENHA LINO que, em seu depoimento na Polícia Federal, ao mencionar o envolvimento de parlamentares no esquema da PLANAM, sempre referiu-se a projetos, não a recebimento de propinas.

Disse, ainda, que assinou o citado depoimento sem ler, em confiança. Afirmou que o advogado que a acompanhava ausentou-se às 22h, aproximadamente, tendo ela permanecido na Polícia Federal, assistida apenas por um estagiário, prestando depoimento, até 1h da manhã. Asseverou que suas palavras foram distorcidas no depoimento e apontou a existência de uma gravação que poderia esclarecer os fatos.

Confirmou que ouvia de Fernando, motorista da PLANAM, que a empresa pagava para parlamentares de 10% a 20% sobre o valor das emendas.

Afirmou que os depósitos efetuados pela PLANAM em sua conta bancária destinavam-se às despesas do escritório, inclusive pagamento de



44R8528A47



funcionários, uma vez que gerenciava o escritório sob o aspecto técnico.

No depoimento prestado perante este Conselho de Ética, em 07.11.2006, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN confirmou interrogatório prestado na Justiça Federal, de 3 a 11 de julho, segundo o qual conheceu o Deputado CABO JÚLIO, por intermédio do Deputado LINO ROSSI, entre 2001 e 2002 e realizou acordo com o Representado, mediante o qual o parlamentar receberia comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas à área de saúde para aquisição de unidades móveis de saúde.

Confirmou que o Representado reuniu Prefeitos em chácara de sua propriedade no Município de Belo Horizonte, a fim de acertar detalhes acerca do direcionamento das licitações do esquema da PLANAM.

Confirmou também que todos os pagamentos realizados por meio de transferências de contas da empresa de propriedade da família VEDOIN, em favor do Representado, foram feitos a título de pagamento de comissão, no esquema das ambulâncias.

Perguntado se os depósitos efetuados pelas empresas do Grupo VEDOIN se destinavam a contribuição para campanha política do parlamentar, como consta da defesa apresentada pelo Representado, LUIZ ANTÔNIO afirmou que, de sua parte, tratava-se de pagamento de comissão.

É o relatório.





## II- VOTO DO RELATOR

De início, quanto à preliminar argüida pelo Representado de violação do princípio do devido processo legal, cerceamento de defesa e supressão de instância, este Colegiado já se manifestou no sentido de que os Partidos Políticos podem encaminhar representações diretamente ao Conselho, sem a necessidade de pronunciamento prévio do Corregedor-Geral, com fundamento no texto constitucional.

Não assiste razão ao Representado quanto à preliminar de inépcia da Representação, eis que a petição do Partido Verde, com suporte no relatório parcial da CPMI das Ambulâncias, contém os elementos essenciais para processamento neste Conselho, com a descrição objetiva e clara de fato que aponta participação e responsabilidade do Representado no recebimento de valores provenientes do esquema da PLANAM.

O próprio Representado, em sua defesa escrita, após argüir a inépcia da Representação, discorre longamente sobre o conteúdo da peça acusatória formulada pelo Partido Verde.

Há, portanto, descrição de fato que permite a compreensão da acusação formulada ao Representado, possibilitando-lhe defender-se no processo disciplinar a que responde, como efetivamente ocorreu na defesa escrita apresentada ao Conselho.

A Representação, assim como o processo disciplinar instaurado neste Conselho, atende às normas regimentais pertinentes. A Representação foi formulada por autoridade competente e o processo disciplinar foi instaurado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, consoante o previsto no Código de Ética desta Casa e em seu Regulamento. No prazo regimental, o Representado recebeu notificação para apresentar defesa, acompanhada de cópia da respectiva Representação e dos documentos que a instruem, dando conseqüência a esta notificação com a apresentação de sua defesa escrita, em manifestação de autodefesa.

No mérito, o Representado tenta desqualificar os depoimentos de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI VEDOIN,



44B8528A47



afirmando serem inverídicas e sem fundamento, com o objetivo único de obter o benefício da delação premiada.

Contudo, estou convencido de que a minuciosa descrição dos fatos constante do interrogatório de LUIZ ANTÔNIO VEDOIN perante a Justiça Federal, de 3 a 11.07.2006, contém dados reveladores de diversos pagamentos efetuados ao Representado a título de comissão pelas empresas do grupo PLANAM, quais sejam Santa Maria Comércio e Representações Ltda, Comercial Rodrigues, Leal Máquinas Ltda e Klass Comércio e Representações, conforme planilha de fls. 272 e 273 do relatório parcial da CPMI das Ambulâncias. DARCI VEDOIN, a seu turno, reinterrogado perante a Justiça Federal, de 20 a 27.07.2006, confirma tais pagamentos de comissões ao Representado, tudo isso a demonstrar a coerência entre os depoimentos de ambos.

A alegação do Representado de que, por não ter vínculos com Prefeitos de determinados Municípios apontados pelos VEDOIN, não poderia ter interferido em licitações de unidades móveis de saúde, não convence, pois ele próprio afirma ter realizado encontro de lideranças em chácara de sua propriedade localizada na cidade de Sarzedo, e outros em churrascaria em Belo Horizonte, Minas Gerais, onde foram convidados vereadores, prefeitos e lideranças evangélicas para fazer prestação de contas do seu mandato como parlamentar.

O que, por fim, nos dá plena convicção de que o Representado quebrou o decoro parlamentar é o fato de o Deputado CABO JÚLIO ter admitido que os empresários do grupo PLANAM efetuaram vários depósitos bancários em sua conta corrente a título de ajuda financeira para sua campanha eleitoral. O Representado também admite ter recebido um depósito em sua conta corrente, alegando que o pagamento refere-se a participação do empresário LUIZ ANTÔNIO VEDOIN em um encontro anual realizado pelo próprio parlamentar.

A transparência da contabilidade eleitoral é exigência de nossa legislação para garantir a lisura e a integridade do processo eleitoral. O fato de o Representado ter-se omitido, em sua defesa escrita, de mencionar a prestação de contas das quantias recebidas dos VEDOIN é forte indício de que houve violação de norma eleitoral. O Representado até busca justificar a não prestação de contas à Justiça Eleitoral, como se depreende do seguinte trecho de sua defesa escrita, fls. 18:



44R8528A47



*“Embora seja um ato considerado ilegal pela legislação eleitoral em vigor, a realidade é que a grande maioria dos empresários brasileiros sempre resistiram a idéia de efetuar esta doação através dos trâmites legais com medo de uma possível perseguição pelos adversários políticos do candidato que recebeu o auxílio.”*

A conduta também pode ser tipificada como omissão ou inserção de informação falsa na prestação de contas a que estão obrigados os candidatos, prevista no art. 350 do Código Eleitoral, o que caracteriza falsidade ideológica:

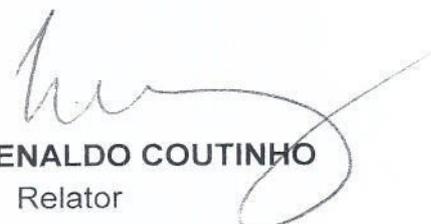
*“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias- multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.”*

Restou, portanto, comprovado, da detida análise dos presentes autos, que o Representado infringiu as disposições expressas do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, de seu Regulamento, da legislação eleitoral e da Constituição da República, merecendo tais condutas o repúdio deste Colegiado e desta Casa Legislativa.

Pelas razões precedentes, concluímos nosso voto no sentido da procedência da Representação nº 72, de 2006, nos termos do art. 55, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, incisos I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e recomendamos ao Plenário a aplicação, ao Deputado CABO JÚLIO, da penalidade de perda do mandato, nos termos do projeto de resolução ora apresentado.

Sala do Conselho, em                    de                    de 2006.

  
Deputado **ZENALDO COUTINHO**  
Relator

